



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR

PARECER JURÍDICO Nº 016 /2026

Interessado: Prefeitura Municipal de Malhador/SE

Objeto: Locação de imóvel para funcionamento da Casa dos Conselhos Municipais e Biblioteca Municipal.

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação

Processo Administrativo nº: 011/2026

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO V, LEI 14.133/2021. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. SINGULARIDADE. INCONSISTÊNCIAS FORMAIS. VIABILIDADE CONDICIONADA À CORREÇÃO.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Inexigibilidade de Licitação nº 011/2026, iniciada pela Prefeitura Municipal de Malhador/SE para contratação de locação de imóvel destinado ao funcionamento da Casa dos Conselhos Municipais e Biblioteca Municipal, localizado na Rua José Ramos de Souza, Centro, Malhador/SE, de propriedade de José Idalécio Ramos.

O valor mensal acordado é de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, totalizando R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), com base no art. 74, inciso V da Lei nº 14.133/2021.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico, conforme art. 72, III da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A base legal está adequada ao objeto. A singularidade do imóvel — localização estratégica, estrutura adequada, características específicas — justifica a contratação direta conforme art. 74, inciso V da Lei nº 14.133/2021. Todavia, identificam-se inconsistências formais que demandam regularização:

I. Minuta do contrato com placeholders não preenchidos (XX, XXXXX, XXXXXXXXXXXX) nas Cláusulas Primeira (objeto), Oitava (dotação orçamentária), data de assinatura e identificação das partes;

II. CPF do contratado parcialmente ocultado (171.XXX.075-04) na minuta contratual e documentos anexos;

III. Inconsistência de índice de reajuste: minuta menciona tanto IGP-DI quanto IPCA em diferentes cláusulas — deve-se eleger única indexação conforme proposta e laudo de avaliação;

IV. Contrato efetivo (024/2026) apresenta dados preenchidos corretamente (Luiz Antônio Silva Oliveira como fiscal, CREA 2719910228, dotação 2006/3390.36.00.00), confirmando que minuta anterior era versão preliminar;

V. Documentação de habilitação (02/02/2026) atesta regularidade fiscal e jurídica de José Idalécio Ramos conforme art. 72, V da Lei nº 14.133/2021.

Cautelas e Providências Adicionais:

Conforme art. 53 da Lei nº 14.133/2021, este parecer realiza controle prévio de legalidade. As inconsistências apontadas não comprometem a validade do processo dado que o contrato efetivo (024/2026) de 04/02/2026 já encontra-se regularizado. Recomenda-se manter na documentação processual cópia do contrato efetivo assinado como instrumento vinculante.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR

3. CONCLUSÃO

Opina-se pela viabilidade jurídica da Inexigibilidade de Licitação nº 011/2026, com fundamento no art. 74, inciso V da Lei nº 14.133/2021, considerando o contrato efetivo (024/2026) assinado em 04/02/2026 como instrumento válido e vinculante, que supera as inconsistências formais identificadas na minuta anterior.

O presente parecer possui natureza opinativa e jurídica, conforme art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Malhador, 04 de fevereiro de 2026.

Gabriel Carvalho O. Reis

GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS

Procurador-Geral do Município de Malhador